

NOVO MARCO REGULATÓRIO DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO (*)

ANDRESA SILVA DE AMORIM (**)

RESUMO: O Novo Marco Regulatório de Produção e Exploração de Petróleo, ainda não vigente, tem causado muita discussão entre estados produtores e não produtores, principalmente, no que se refere aos dividendos da receita gerada pela atividade petrolífera. Através da interpretação lógico-sistemática da Constituição Federal, é possível esclarecer o escopo do legislador constituinte e dirimir estes conflitos. O artigo 3º da Constituição estabelece os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, que são: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. A partir da interpretação deste artigo, é possível ter a certeza de que as atuações (econômicas, políticas, legislativas e sociais) do Estado devem convergir para a efetivação destes objetivos fundamentais. A análise deste Novo Marco vai além do mero fator econômico, pois a sua vigência acarretará mudanças de cunho político e também social.

PALAVRAS-CHAVE: Novo Marco regulatório, Pré-Sal, Monopólio, Federação.

1 INTRODUÇÃO

"Até algum tempo atrás, muito pouca gente fora da Petrobras, ou até dentro dela, tinha ouvido falar em "pré-sal"; de uma hora para outra, todo mundo passou a dar aulas sobre o assunto, sobretudo quando se tratava de definir quem ficaria com as glórias da descoberta e os dividendos da sua exploração. O Brasil iria entrar na Opep. Os "projetos sociais" do governo passariam a ter todos os recursos de que precisam. As empresas internacionais que trabalham na área teriam de aceitar novas condições de contrato. A Petrobras, mesmo sendo estatal, não deveria ficar com essa nova mina de ouro; tem muitos sócios privados e, pior que isso, estrangeiros. Só uma "estatal pura", dizia-se, seria aceitável. Estados e prefeituras já calculavam as cotas que iriam exigir sobre o petróleo a ser extraído." ¹

Este artigo tem o objetivo de discorrer sobre o Novo Marco Regulatório de Exploração e Produção de Petróleo e Gás (E&P) no Brasil. Para tanto, é necessário analisar três pontos: o histórico da E&P no Brasil e o atual contexto; o conjunto de projetos de leis que pretendem regular o setor petrolífero, em especial o Pré-Sal; e, por fim, a abrangência da intervenção econômica direta pelo Estado através do monopólio do setor petrolífero.

(*) Este texto compôs originalmente o Trabalho de Conclusão da Graduação em Direito da autora na Faculdade Ruy Barbosa, sob a orientação do Professor Gabriel Dias Marques da Cruz.

(**) Advogada. Bacharel em Direito pela Faculdade Ruy Barbosa. Pós-graduanda no MBA em Planejamento Tributário pela UNIACS. Mestranda em Direito Público pela UFBA.

¹ Texto, de J.R. Guzzo, extraído do artigo "Depois do Sal" publicado no site: http://veja.abril.com.br/261108/p_142.shtml.

O Novo Marco Regulatório, ainda não vigente, é o conjunto de quatro Projetos de Lei que modificará sensivelmente as diretrizes das atividades do setor petrolífero brasileiro. Os projetos versam, sumariamente, sobre: a introdução do sistema de partilha (PL- 5.938/2009); a criação de uma nova estatal, a Petro-Sal (PL- 5.939/2009); a criação de um fundo financeiro constituído por recursos gerados pelo sistema de partilha, o Fundo Social (PL- 5.940/2009); e, por derradeiro, a cessão onerosa do direito de E&P pela União para a Petrobras (PL- 5.941/2009).

O Projeto de Lei 5.938/2009 é o que produz maior controvérsia entre os Estados produtores e não produtores de petróleo, sobretudo, entre atuais concessionários, Petrobras e União. Isto se deve ao fato da discrepância fulcral entre o sistema de partilha e o de concessão, quanto aos benefícios e beneficiados.

Segundo o autor Eros Grau (GRAU, 2007) e Karl Max (MARX, ENGELS, 2006), o fator econômico está intrinsecamente ligado a estrutura política, organizacional, e social de um Estado. Sendo assim, uma mudança na legislação do setor econômico atinge, conseqüentemente, todo o Estado. O tema proposto neste artigo, portanto, vai além do mero aspecto econômico. O Novo Marco Regulatório do Pré-Sal trará mudanças de cunho político e social. Político, no que tange a amplitude do Pacto Federativo e social pela distribuição dos rendimentos com a exploração do petróleo na camada Pré-Sal.

O petróleo é, e ainda será por muito tempo, o mineral mais querido no mundo. Fato que fomenta a corrida pela obtenção e domínio deste recurso natural não renovável. Trata-se de uma necessidade imperiosa, e por ela guerras são travadas, acordos celebrados e normas protetivas criadas, tudo para garantir o “combustível” do mundo Capitalista. Daí, também, a importância de se discutir sobre a pretensa regulamentação deste setor estratégico da economia nacional.

2 BREVE HISTÓRICO DA PRODUÇÃO DE PETRÓLEO NO BRASIL E A DESCOBERTA DO PRÉ-SAL ²

A história do petróleo no Brasil começou no ano de 1858, quando o Marquês de Olinda concedeu a José de Barros Pimentel o direito de extrair betume em terrenos situados às margens do Rio Maraú, na Bahia. Todavia, foi em 1897 que o fazendeiro Eugênio Ferreira Camargo perfurou, em Bofete (SP), o que foi considerado o primeiro poço de petróleo do Brasil.

Em 1930, o engenheiro Manoel Ignácio Bastos, delegado de terras em Lençóis na Chapada Diamantina (BA), começou a investigar a região de Lobato (BA). Os moradores de Lobato iluminavam suas residências a partir de uma lama preta, oleosa, obtida no local, em substituição ao querosene.

Com as amostras em mãos, Bastos não encontrou apoio, inclusive do presidente Getúlio Vargas, para as pesquisas necessárias. Depois de muito insistir, conseguiu o apoio de Oscar Cordeiro, presidente da Bolsa de Mercadorias da Bahia. Após análises das amostras veio a confirmação: era petróleo.

Finalmente, em 1939, depois de frustradas muitas expectativas de atrair a atenção das autoridades, a sonda enviada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral (DNP), órgão subordinado ao Ministério da Agricultura, jorraria petróleo. Mesmo considerado não comercial, o poço de Lobato serviu para incentivar novas pesquisas.

Neste ínterim, na década de 30, Monteiro Lobato se torna o maior entusiasta da produção de petróleo no Brasil, devido ao contato que teve com o modelo de país próspero, os EUA.

Monteiro Lobato passa a defender as riquezas naturais do Brasil e sua capacidade de produzir petróleo. Além da conscientização popular, enviou cartas ao presidente Getúlio Vargas sobre a necessidade de defender a soberania nacional na questão do petróleo. Nasce aqui a ideia nacionalista acerca das riquezas naturais do Brasil.

² Este histórico tem por base os textos extraídos da: <http://www.brasilecola.com/brasil/historia-do-petroleo-no-brasil.htm>; <http://www.comciencia.br/reportagens/petroleo/pet06.shtml>; <http://www.brasilecola.com/brasil/historia-do-petroleo-no-brasil.htm>; <http://pessoal.educacional.com.br/up/4770001/1306260/t1356.asp>; Revista da Petrobrás, ano II, nº 19; Revista da Petrobrás, ano I, nº 1; Revista da Petrobrás, ano IV, nº 39; e o informe publicitário: Pré-Sal e Marco Regulatório de Exploração e Produção de Petróleo e Gás. Página 8. Outubro de 2009.

Em 29 de abril de 1938, um decreto criou o Conselho Nacional do Petróleo. Esse decreto, por Getúlio Vargas, instituiu: que o abastecimento nacional do petróleo é de utilidade pública; as atividades de importação e exportação, transporte, distribuição e comércio de petróleo e derivados; o funcionamento da indústria de refino; que as jazidas, mesmo as ainda não descobertas, são consideradas como patrimônio da União; e que caberia a CNP avaliar os pedidos de pesquisas e lavra de jazidas de petróleo. A atividade petrolífera passou a ser, obrigatoriamente, realizada por brasileiros.

Em 1941, em Candeias (BA), foi descoberto o primeiro campo comercial do país. As descobertas prosseguiram, em quanto o CNP continuava suas pesquisas em outros Estados.

Na década de 50, depois da campanha popular desenvolvida por partidos políticos de esquerda, “O petróleo é nosso!”, o presidente Getúlio Vargas assinou, em 1953, a Lei 2.004 que criou a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) com monopólio estatal de pesquisa, lavra, refino e transporte do petróleo e seus derivados. Em 1963, o monopólio foi ampliado, abrangendo também as atividades de importação e exportação de petróleo e seus derivados.

Nesta época a produção de petróleo no Brasil era de apenas 2.700 barris por dia, todavia o consumo era de 170 mil barris diários.

O novo marco da história da E&P, no Brasil, foi a decisão de explorar petróleo no mar. Em 1968, a Petrobras, iniciou suas atividades de prospecção offshore e o primeiro poço de exploração foi em Guaricema (SE).

Foi em Campos (RJ) que a Petrobras encontrou a Bacia que se tornou a maior produtora de petróleo do Brasil. O campo inicial foi Garoupa, em 1974, seguida pelos campos gigantes de Marlim, Albacora, Barracuda e Roçador. Na época ninguém poderia prever que a área se tornaria responsável por 70% da produção total de óleo do país e que sua exploração abriria caminhos tecnológicos para alcançar águas cada vez mais profundas.

A crise do petróleo em 1978 serviu para aquecer a indústria nacional, forçando grandes investimentos na prospecção de jazidas em território brasileiro para reduzir a dependência externa. Em 1981 a produção marítima superou a terrestre e em 1984 a produção nacional se iguala à importada.

A flexibilização do monopólio foi outro fato importante. No dia 6 de agosto de 1997, o então presidente Fernando Henrique Cardoso, sancionou a lei 9478 que permitiu a presença de outras empresas para competir com a Petrobras em todos os ramos da atividade petrolífera, além de adotar o modelo de concessão.

A Lei 9478/97, em substituição, à Lei 2004/53, criou o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Combustível (ANP).

O modelo de concessão se caracteriza por permitir que as empresas concessionárias, após o pagamento de royalties e outras participações governamentais, promovam suas atividades sem interferência do governo. Além disso, o gás e o petróleo extraídos pertencem às concessionárias.

A partir de 2002, a Petrobras ampliou sua área de prospecção buscando novas fronteiras exploratórias. Enfim, em 2006 o Brasil consegue conquistar a autossuficiência sustentável, processo sem risco de reversão. Até a descoberta do Pré-Sal, foram necessários 20 anos de experiência em exploração de águas profundas e ultraprofundas pela Petrobras.

Após ter realizado um grande levantamento sísmico 3D, com mais de 17.000 km² na área de águas ultraprofundas da Bacia de Santos, a Petrobras definiu com certeza a situação geológica desta região. A partir de então, empreenderam-se mais esforços para atingir os reservatórios do Pré-Sal.

A primeira descoberta do Pré-Sal foi em julho de 2005, na Bacia de Santos, com grandes perspectivas de outras oportunidades nessa Bacia. No ano seguinte, ocorreu a descoberta da área de Tupi, onde a companhia já produz no Pré-Sal em regime de teste (na área de Jubarte também).

Em 2007 a Petrobras lançou o programa tecnológico da produção de petróleo na camada dos reservatórios pré-sal (Pro Sal). Ao longo deste ano e 2008 novas áreas foram descobertas, tais como: Carioca; Caramba; Júpiter; Bem-Te-Vi; Guará; e Iara. Uma gerência específica foi criada na área de exploração no Pré-Sal e os investimentos de 2009 a 2013, chegarão a US\$ 28,9 bilhões.

A grande quantidade de reservatórios descobertos, a leveza, o alto valor comercial e qualidade geram grandes expectativas em torno do Pré-Sal. Com o Pré-Sal, o Brasil chegará a uma nova fase da sua história e economia, a exportação do petróleo e seus derivados.

Este breve histórico mostra que o cenário da E&P no Brasil passou por várias transformações e contextos, resumidamente: hipossuficiência; autossuficiência; e hipersuficiência.

As acumulações de hidrocarbonetos do Pré-Sal elevam o Brasil a um novo patamar no mercado mundial de energia. Autossuficiente em petróleo desde 2006 e com uma produção diária que ultrapassa 2 milhões de barris de óleo equivalente (óleo e gás), o Brasil se prepara para se tornar um dos poucos países exportadores de petróleo e derivados do mundo na próxima década, graças à descoberta histórica feita pela Petrobras, há três anos, na Bacia de Santos. Essa ascensão ao patamar de nação exportadora de petróleo terá a contribuição decisiva da Petrobras. Como parte de sua arrojada estratégia de expansão, a Companhia e seus parceiros planejam produzir, só nas áreas já concedidas do Pré-Sal, 1,4 milhão de barris diários em 2017 e chegar a mais de 1,8 milhão em 2020.³

3 NOVO MARCO REGULATÓRIO DA E&P⁴

Marco regulatório é o conjunto de normas que regem um determinado setor da economia. Estas normas criam organismos, diretrizes e procedimentos para o melhor desenvolvimento da atividade regulamentada. No setor petrolífero cada país adota o sistema de gerenciamento que melhor se adequar à sua realidade, dentre os quais os mais utilizados são: concessão, partilha de produção e prestação de serviços.

No sistema de concessão existem duas figuras principais, a empresa concessionária e o Governo. A concessionária explora e/ou produz o petróleo assumindo todos os riscos dessa atividade, sem qualquer interferência do Governo. O óleo extraído passa a pertencer à empresa, mediante o pagamento de royalties e outras participações governamentais. Este modelo é adequado aos países que têm poucas reservas de petróleo e alto risco exploratório.

Na partilha de produção, a empresa contratada exerce a sua atividade exploratória também assumindo todos os riscos, porém há a possibilidade de interferência e controle por parte do Governo nos projetos de E&P. Além disso, os investimentos são ressarcidos em óleo (óleo-custo) e o lucro é repartido entre empresa contratada e Governo (óleo-lucro). Este sistema é adequado para países com grandes reservas de petróleo e baixo risco com a exploração.

Por último, no sistema de prestação de serviços a empresa contratada tem seus serviços definidos e pagos pelo governo, proprietário de toda a produção de petróleo. Modelo adequado também para países com vastas reservas petrolíferas.

Hodiernamente, o Brasil adota como norma regulamentadora, do setor petrolífero, a Lei nº 9478/1997. Este diploma legal instituiu o modelo de concessão e criou dois organismos a CNPE⁵ e a ANP⁶.

O pagamento pela concessão é dividido em: bônus de assinatura; royalties; participações governamentais; pagamento pela ocupação da área ou retenção de área; e participações especiais. As rendas são distribuídas, em percentuais diferentes, entre União, Estados produtores e Municípios produtores. Conforme mostra a tabela⁷:

³ Informe publicitário: Pré-Sal e Marco Regulatório de Exploração e Produção de Petróleo e Gás. Página 8. Outubro de 2009.

⁴ Este tópico tem por base os textos extraídos do: Informe publicitário: Pré-Sal e Marco Regulatório de Exploração e Produção de Petróleo e Gás. Outubro de 2009;
<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:kxyirXRseuMJ:www.webartigos.com/articles/30495/1/O-pre-sal-e-nosso/pagina1.html+a+experiencia+do+canada+e+da+noruega+com+o+sistema+de+partilha+de+produ%C3%A7%C3%A3o&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br;e>
http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:YXnEnaFkqlAJ:www.new.divirta-se.uai.com.br/html/sessao_32/2009/09/25/ficha_presal/id_sessao%3D32%26id_noticia%3D15939/ficha_presal.shtml+a+experienca+do+canada+e+da+noruega+com+o+sistema+de+partilha+de+produ%C3%A7%C3%A3o&cd=6&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br

⁵ Conselho Nacional de Política Energética.

⁶ Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

⁷ Informe publicitário: Pré-Sal e Marco Regulatório de Exploração e Produção de Petróleo e Gás. Outubro de 2009.

DISTRIBUIÇÃO DA RENDA GERADA PELO SISTEMA DE CONCESSÃO



- Municípios
- Fundo Especial
- Estados
- Governo Federal
- Proprietário do imóvel onde ocorre a lavra

Fundo Especial: dividido entre estados e municípios
 Bônus de assinatura: valor pago pelo direito de explorar a área
 Retenção de área: arrecadada de acordo com a área concedida
 Pagamento aos proprietários da terra: previsto no art. 52 da Lei 9.478/97

* Foi considerada, neste caso, a distribuição para a alíquota de 10%.

A legislação vigente fora criada num contexto em que a produção brasileira de petróleo ainda era baixa. Hoje o Brasil conquistou não só a autossuficiência como também a posição de exportador, isto devido aos altos níveis de reservatório. Daí a necessidade de uma norma regulamentadora mais adaptada à nova realidade brasileira. E nesse viés, o poder Legislativo editou quatro projetos de leis que se amoldam à ordem – social e econômica- constitucional de 1988 e ao crescente desenvolvimento do setor petrolífero.

A proposta de mudança para o marco regulatório foi inspirada na experiência Norueguesa. O país, com a perspectiva de grandes reservas no Mar do Norte em 1969, resolveu que o Governo deveria ter participação mais ativa na exploração e produção do petróleo. Para tanto, criou uma empresa estatal chamada Statoil, que hoje recebe o nome de Petora, responsável: por maximizar a participação do Estado na atividade petrolífera; pela participação em novos investimentos; e pela administração das receitas. Os lucros com a atividade são transferidos para o Government Pension Fundo (GPF), fundo de investimento para a economia interna e externa.

O Sistema adotado pela Noruega é o de concessão, apesar de ter diversas peculiaridades que o distancia do regime puro. No sistema norueguês há um poder excessivo para o Estado que escolhe as operadoras e determina a participação da Petora. Já o projeto brasileiro adota o sistema de partilha, devido ao baixo nível de risco com a exploração do Pré-Sal.

Na opinião de Paulo Metri, especialista no segmento e conselheiro da Federação Brasileira de Associações de Engenheiros (Febrae), se existe alguma correlação entre os modelos, países que são sede de grandes petrolíferas de propriedade da iniciativa privada, em geral sem grandes

reservas, ou nações com grandes reservas e que, em alguma época, tiveram administrações neoliberais, assinaram contratos de concessão. 'Por outro lado, países com grandes reservas de petróleo, normalmente administradas por estatais, optam por contratos de partilha da produção ou de prestação de serviços', diz. **A Noruega, que serviu de inspiração inicial para o projeto de marco regulatório brasileiro do pré-sal e é considerada um ícone no desenvolvimento da indústria do petróleo, optou pela concessão. 'Mas na Noruega tudo dá certo. O grau de organização política, o nível educacional e a solidez das instituições são determinantes para isso', afirma Queiroz. Segundo ele, o que, no final das contas, acaba sendo determinante para a escolha do modelo é o volume esperado de reservas. 'Para um nível mais baixo de risco exploratório, adota-se a partilha. Quando ele é mais alto, adota-se concessão', acredita.**⁸(grifei)

Os Projetos que formam o Novo Marco Regulatório terão eficácia somente para as reservas do Pré-sal e em áreas consideradas estratégicas⁹. Aqui cabe a ressalva de que a pretensa legislação não define com clareza o limite¹⁰ destas áreas, e por isso diversas interpretações ou, até mesmo, arbitrariedades podem surgir. Assim, por exemplo, numa área que hoje sofre eficácia do antigo diploma legal poderá (se considerada estratégica) passar a ser regida pela nova legislação. O problema está no direito adquirido¹¹ pelo concessionário e estado produtor, estes certamente recorrerão ao judiciário a fim de protegê-lo. Sanar esta omissão evitaria o aumento de demandas, principal fator da morosidade no Poder Judiciário Brasileiro.

O primeiro projeto é o nº 5.938/2009 que estabelece o sistema da partilha de produção. O contratado assume o risco da atividade e será ressarcido através do óleo-custo, o excedente da produção, o óleo-lucro, será dividido entre União e contratado. Além disso, a União poderá contratar exclusivamente a Petrobras ou, por licitação, com quaisquer empresas. Na contratação por licitação, será garantida à Petrobras a operação e 30% (percentual mínimo) em todos os contratos celebrados. Ao pactuar com a União, a empresa deverá pagar todas as participações governamentais instituídas pela Lei 9.478/97 até que nova legislação específica seja criada. Por este projeto, ganhará a licitação concorrência, a empresa que oferecer o maior percentual em óleo-lucro para a União.

O projeto original desta lei sofreu uma Emenda¹² que alterou a questão das distribuições dos royalties tanto nos contratos de concessão, quanto nos de partilha. Essa Emenda, conhecida como Emenda Ibsen¹³, determina que:

Preservada a parte da União nos royalties e na chamada participação especial, o restante será dividido entre estados e municípios segundo os critérios dos fundos constitucionais (FPM Transferência constitucional da União aos municípios, composta por 22,5% da arrecadação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados. Para efeitos do FPM, os municípios são divididos em 16 faixas populacionais; assim, cada um deles recebe recursos

⁸ Trecho retirado do texto "O Pré-sal é nosso":

<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:kxyirXRSEuMJ:www.webartigos.com/articles/30495/1/O-pre-sal-e-nosso/pagina1.html+a+experiencia+do+canada+e+da+noruega+com+o+sistema+de+partilha+de+produ%C3%A7%C3%A3o&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>

⁹ "Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, e altera a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997." PL 5.938/2009

¹⁰ "Art. 2º Para os fins desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições: (...) V - área estratégica: região de interesse para o desenvolvimento nacional, delimitada em ato do Poder Executivo, caracterizada pelo baixo risco exploratório e elevado potencial de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos;" PL 5.938/2009

¹¹ "Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; (...)" (grifei).

¹² Emenda 387: "Art. 45. Ressalvada a participação da União, a parcela restante dos royalties e participações especiais, oriundos dos contratos de partilha de produção e de concessão de que trata a Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, será dividida entre Estados, Distrito Federal e Municípios da seguinte forma: I – 50% para constituição de Fundo Especial a ser distribuído entre todos os Estados e Distrito Federal, de acordo com os critérios de repartição do Fundo de Participação dos Estados – FPE; II – 50% para constituição de Fundo Especial a ser distribuído entre todos os Municípios, de acordo com os critérios de repartição do Fundo de Participação dos Municípios – FPM."

¹³ Apelido dado devido ao nome de um dos autores, deputado federal Ibsen Pinheiro do PMDB/RS. O outro autor da Emenda é o deputado Humberto Souto do PPS/MG.

proporcionais ao seu número de habitantes, de acordo com cálculos feitos anualmente pelo IBGE e FPE). Os estados ficarão com metade dos recursos e os municípios com a outra metade.¹⁴

A Emenda Ibsen gerou ainda mais polêmicas em torno deste projeto, porque retirou das “mãos” dos Estados produtores de petróleo uma fatia enorme de suas receitas, em nome de uma distribuição, dos rendimentos com o petróleo, mais equânime entre todos os estados e municípios da federação.

Os que são contrários a esta Emenda afirmam que esta defasagem na receita dos estados produtores é incoerente, afinal são eles que mais sofrem com a produção de petróleo no que tange ao meio ambiente. Além disso, alegam a inconstitucionalidade desta, pois as áreas já licitadas não podem sofrer alteração. O governador do Rio de Janeiro, Sergio Cabral, disse¹⁵: "Eu acho que foi feito um linchamento contra o Rio de Janeiro" e que "O Ibsen mudou agora e quer pegar da União. Está ilegal também, ele não pode pegar nem da União e nem dos estados e dos municípios o que já foi licitado. Temos que discutir o que será licitado do pré-sal, essa é a essência do novo marco regulatório que o governo quer aprovar".

Já os defensores da Emenda afirmam que o petróleo é da União, por isso deve pertencer a todos os entes federados e que a nova distribuição só abarca a produção em mar territorial, área também pertencente à União. O deputado Ibsen Pinheiro disse¹⁶: "Eu acho que é lamentável que o Rio de Janeiro perca uma receita que está incorporada a sua dívida há alguns anos, mas infelizmente essa receita foi constituída sem nenhum fundamento constitucional, jurídico ou moral. O patrimônio que está no mar territorial é da União, não é de nenhum estado" e que "Quando a exploração ocorrer em terra haverá uma alíquota especialíssima e alta para o estado que aí sim, será o produtor. Porque do contrário é a mesma coisa dizer que o Rio Grande do Sul é produtor da pesca que vem da frente da sua costa, e ele não é".

A Emenda Ibsen está, de fato, em consonância ao texto constitucional, quando propõe a equidade¹⁷ de distribuição das receitas advindas com a exploração do petróleo. Todavia, seu texto deveria ser modificado, a fim de resguardar o direito adquirido pelos estados produtores das áreas já licitadas, do contrário seria inconstitucional.

A decisão, em torno dos royalties, caberá ao Senado Federal e ao Presidente da República. O que deve, desde já, ficar claro é que o grande ganho com o Pré-Sal ficará com a União (óleo-lucro).

O Projeto de Lei nº 5.939/2009 propõe a criação de uma nova estatal federal, a Petro-Sal. Esta empresa representará os interesses da União na relação contratual estabelecida pelo sistema de partilha. Os recursos da estatal serão provenientes da taxa de administração dos contratos firmados, acordos, convênios, aplicações financeiras, alienação de bens patrimoniais, doações, legados subvenções e etc. A lei atribui à Petro-Sal a gestão e o monitoramento dos contratos de partilha de produção, inclusive os contratos de comercialização do petróleo e gás natural pertencente à União. Em outras palavras, a atividade da Petro-Sal será apenas administrativa.

O Projeto de Lei nº 5.940/2009 pretende criar um fundo financeiro constituído a partir dos recursos destinados à União, gerados pela partilha de produção. Este fundo será revertido para o combate pobreza; educação; promoção da cultura, ciência e tecnologia; sustentabilidade do meio ambiente; e para um fundo específico que seria gerido pelo Ministério da Previdência.

A criação de um fundo financeiro é extremamente importante para evitar a valorização cambial e a dependência dos recursos com o petróleo. Estes dois fatores combinados geram um desequilíbrio econômico e a desindustrialização de um país. A história nos mostra quão desastrosa pode ser esta experiência para um país, rico em reservas, que não cria um fundo destinado às receitas advindas do petróleo, como foi o caso da Holanda¹⁸ que, nos

¹⁴ Trecho extraído do artigo “Pré-Sal: Câmara aprova benefício a estados” encontrado no site: <http://www.ibsenpinheiro.com.br>.

¹⁵ Em uma entrevista ao portal G1, site: <http://g1.globo.com>.

¹⁶ Em entrevista ao portal de notícias G1, site: <http://g1.globo.com>.

¹⁷ “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e **reduzir as desigualdades sociais e regionais**; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.” (Grifei) Constituição Federal de 1988

¹⁸ “O termo doença holandesa ou “maldição dos recursos naturais” se refere à relação entre a exploração de recursos naturais e o declínio do setor industrial. Em 1977 a revista “The Economist” utilizou o termo para descrever o processo de declínio pelo qual passava o setor industrial na Holanda após a descoberta de grande fonte de gás natural. Com o início da exploração, a Holanda passou a exportar gás natural em grandes proporções, o que provocou uma maciça entrada de divisas decorrente de suas

anos 70, teve as exportações demasiadamente reduzidas por falta de competitividade, já que as receitas com o setor petrolífero valorizaram sua moeda.

Por fim, o Projeto de Lei nº 5.941/2009 prevê a possibilidade de a União ceder à Petrobras direitos de E&P. Esta cessão é onerosa e ocorrerá sem licitações. Será feita através de negociações entre a União e a Petrobras, baseadas em laudos técnicos formulados pela própria empresa e a ANP.

Do exposto, constata-se que a provação do Novo Marco Regulatório trará mudanças (econômica, política e social) significativas para o Estado Brasileiro.

4 O MONOPÓLIO DO SETOR PETROLÍFERO E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Ordem Econômica instituída pela Constituição Federal de 1988 prevê a exploração direta, pelo Estado, da atividade econômica. Segundo o autor José Afonso da Silva (2004), essa exploração direta dá-se de duas formas: o monopólio, quando o Estado **domina** algum setor da economia; e a necessária, quando por imperativos de segurança nacional ou interesse coletivo relevante¹⁹ o Estado **participa** diretamente da atividade econômica que se quer proteger. Para intervir, o Estado faz uso da Empresa Pública, da Sociedade de Economia Mista e outras entidades estatais ou para estatais²⁰.

Os princípios gerais da Ordem Econômica²¹ evidenciam a proibição constitucional do monopólio privado e limitam o monopólio público às hipóteses previstas no artigo 177 da Constituição Federal de 1988. São elas:

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

receitas de exportação. O efeito da entrada de moeda estrangeira foi a forte valorização de sua moeda local (na época, o florim). A valorização cambial atingiu de maneira direta o setor industrial, afetando sua competitividade externa, estimulando as importações, o que levou a um processo de desindustrialização.". Trecho retirado do texto "Doença holandesa: o Brasil corre este risco?" de Geraldo Lopes de Souza Júnior encontrado no site:

http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache%3ArzqNc4atTU0J%3Awww.viannajr.edu.br%2Fsite%2Fmenu%2Fpublicacoes%2Fpublicacao_economia%2Fartigos%2Fedicao8%2Fholandesa.pdf+doen%C3%A7a+holandesa&hl=pt-BR&gl=br.

¹⁹ "Art. 173 - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária **aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo**, conforme definidos em lei." CF/1988(*grifei*)

²⁰ "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;". CF/1988

²¹ "Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.". CF/1988

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do caput do art. 21 desta Constituição Federal.

Iremos nos ater a exploração direta, pelo Estado, através do monopólio das atividades estabelecidas nos incisos de I a IV do artigo supracitado. Além disso, é necessário estabelecer, de pronto, que o Pré-Sal integra as hipóteses previstas nesses incisos, haja vista que quando se fala em Pré-Sal, faz-se alusão ao petróleo leve e ao gás natural que se encontram abaixo da extensa camada de sal que acompanha parte da margem continental brasileira.

A Emenda 9/95²² flexibilizou o monopólio do artigo 177, CF/88, dando margem à contratação de empresas, públicas ou privadas, para realizar as atividades do setor petrolífero, desde que observada às condições estabelecidas em lei. Atualmente, a Lei 9.478/97 regula essas contratações e as atividades relativas ao monopólio do petróleo.

A Lei 9.478/97 estabelece o sistema de contratação por concessão²³. Como já descrito, no sistema de concessão as atividades são exercidas por conta e risco do concessionário, sem a participação da União nos projetos de E&P. O petróleo e gás extraídos passam a pertencer aos concessionários, após o pagamento dos royalties, participações especiais, bônus da assinatura, retenção da área e participações do proprietário da terra.

Já o Novo Marco Regulatório, que pretende revogar a atual lei, adota o sistema de partilha²⁴. Neste sistema, as empresas contratadas executam as atividades assumindo os riscos exploratórios. O óleo extraído é dividido em óleo-custo e óleo-lucro. O primeiro serve de ressarcimento pelos investimentos da contratada. Já o segundo, é lucro (o óleo excedente) e deve ser repartido entre a empresa contratada e a União. Além disso, a União participaria das decisões e projetos de E&P, por meio da Petro-Sal, tendo um maior controle do setor.

Os projetos propõem, também, a criação de um Fundo Social²⁵ destinado: ao combate da pobreza; a educação; a cultura; a ciência; a tecnologia; e sustentabilidade ambiental. Este fundo financeiro seria constituído pelo lucro advindo da comercialização do óleo-lucro pertencente à União, dos royalties e bônus de assinatura que forem destinados também à União.

Após esta reapresentação comparativa das normas supracitadas, questiona-se qual delas melhor regula o monopólio do petróleo. Para responder a esta arguição, é necessária a análise de dois aspectos: o objetivo do constituinte ao estabelecer um tratamento diferenciado (monopólio público) às atividades de E&P; e a amplitude do Pacto Federativo.

Através da interpretação lógico-sistemática da Constituição Federal, é possível esclarecer o escopo do legislador constituinte ao estabelecer o monopólio público do petróleo. O artigo 3º²⁶ da Constituição estabelece os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, que são: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de

²² “Artigo 177. (...) § 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)” CF/1988

²³ “Art. 4º Constituem monopólio da União, nos termos do art. 177 da Constituição Federal, as seguintes atividades: I - a pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; II - a refinação de petróleo nacional ou estrangeiro; III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores; IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem como o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e de gás natural.

Art. 5º As atividades econômicas de que trata o artigo anterior serão reguladas e fiscalizadas pela União e poderão ser exercidas, mediante concessão ou autorização, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.” Lei 9.478/97 (grifei)

²⁴ PL- 5.938/2009

²⁵ PL- 5.940/2009

²⁶ “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.” CF/88

discriminação. A partir da interpretação deste artigo, é possível ter a certeza de que as atuações (econômicas, políticas, legislativas e sociais) do Estado devem convergir para a efetivação destes objetivos fundamentais.

Na esfera de atuação econômica, o Estado Brasileiro deve gerar receita para financiar a persecução dos objetivos fundamentais trazidos pela Constituição. Ao contrário da iniciativa privada, vez que seu objetivo imediato é o lucro e não o bem estar social. Portanto, ao estabelecer o monopólio do setor petrolífero, o legislador constituinte quis garantir que o lucro dessa atividade ficasse com a União para o financiamento dos objetivos fundamentais.

O artigo 177 é bem claro ao determinar que o monopólio público pertença à União. Para perceber que este artigo não afronta o Pacto Federativo, é importante determinar o conceito e a formação deste princípio.

Pacto Federativo é união de coletividades políticas autônomas, em que cada Estado membro cede parcela da sua autonomia para um órgão central. Em outras palavras, é a instituição do federalismo como forma de Estado. O federalismo nasceu nos Estados Unidos em 1787, a fim de diminuir a fragilidade dos Estados confederados frente às constantes ameaças de ataque pela antiga metrópole inglesa. No Brasil, o federalismo surge com o decreto nº 1 de 1889, a partir de um Estado unitário, o que foi mantido pelas Constituições posteriores (LENZA, 2009).

A formação do federalismo pode ocorrer de duas maneiras: centrípeta, quando Estados soberanos cedem parcela de sua soberania para um poder central, a exemplo do que ocorreu no EUA; ou centrífuga, quando já existe um Estado unitário e este é descentralizado em entes que guarnecem certa autonomia, é o caso do Brasil.

Portanto, no Brasil, a União tem atuação mais dilatada do que os Estados, Distrito Federal e Municípios, o que lhe confere um “poder”, materialmente, maior²⁷, apesar de não existir hierarquia formal entre os entes federais. Assim, a Constituição pode conferir à União competências distintas, exclusivas, ou privativas, sem agredir o Pacto Federativo Brasileiro. Na perspectiva constitucional e do federalismo pátrio, a União é considerada a unidade central (Silva, 2004) do Estado Brasileiro, de tal forma que: a atuação dela, em tese, deverá ser em benefício de toda a federação.

Depois da análise dos dois aspectos propostos, percebe-se com maior nitidez que a atual legislação flexibiliza em demasia o monopólio constitucionalmente estabelecido. Enquanto, que o Novo Marco Regulatório se aproxima mais do escopo constitucional, pois possibilita um maior ganho pela União, com as atividades do setor petrolífero, além de garantir que esta receita gerada seja investida na persecução de alguns dos objetivos fundamentais do Estado Brasileiro. Contudo, não podemos ignorar a necessidade das modificações sugeridas no item 3 para proteger o direito adquirido das áreas já licitadas pelos concessionários e estados produtores, a saber: limite para a definição de áreas estratégicas; e restrição da eficácia da Emenda Ibsen.

5 CONCLUSÃO

O Brasil experimenta um novo contexto em sua história de exploração e produção de petróleo. Desde a conquista da autossuficiência, o país não parou de descobrir novos reservatórios que garantirão sua condição de exportador. O Novo Marco Regulatório pretende ser a diretriz para esta etapa, fortalecendo o segmento petrolífero nacional.

Além de ser mais adequado à realidade brasileira, o novo diploma legal se adapta melhor à Ordem Econômica e Social concebida pela Constituição Federal de 1988. Isto porque fortalece o monopólio do setor petrolífero, que foi demasiadamente flexibilizado pela Lei 9478/1997; cria o Fundo Social, estabelecido para o financiamento da persecução dos objetivos da República Federativa do Brasil; direciona a maior parcela dos rendimentos para a União, haja vista a constituição estabelecer que o monopólio deste setor seja da mesma; e propõe a divisão equânime dos royalties com a produção de petróleo entre todos os estados e municípios da federação.

Entretanto, será necessário modificar dois aspectos do Novo Marco para a manutenção do direito adquirido pelos estados produtores e concessionários das áreas já licitadas, são eles: a definição do limite para as áreas consideradas estratégicas; e a amplitude da Emenda Ibsen que deveria ser *ex nunc*.

Conclui-se que ao promover a igualdade de distribuição entre os estados federados e ao fortalecer o setor petrolífero nacional, o Novo Marco Regulatório de Exploração e Produção de Petróleo poderá diminuir as desigualdades sociais que, infelizmente, norteiam e marcam a história do Brasil.

²⁷ [ADI 2.995](#), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-06, DJ de 28-9-07

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto n. 2004, de 3 de outubro de 1953. DISPÕE SÔBRE A POLÍTICA NACIONAL DO PETRÓLEO E DEFINE AS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO, INSTITUI A SOCIEDADE ANÔNIMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. www.planalto.gov.br.

BRASIL. Lei 9478, de 6 de Agosto de 1997. Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências. www.planalto.gov.br.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. www.planalto.gov.br.

BRASIL. Projeto de Lei n. 5.938/2009. Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, altera dispositivos da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências. www.planalto.gov.br.

BRASIL. Projeto de Lei n. 5.939/2009. Autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. – PETRO-SAL, e dá outras providências. www.planalto.gov.br.

BRASIL. Projeto de Lei n. 5.940/2009. Cria o Fundo Social - FS, e dá outras providências. www.planalto.gov.br.

BRASIL. Projeto de Lei n. 5.941/2009. Autoriza a União a ceder onerosamente à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o inciso I do art. 177 da Constituição, e dá outras providências. www.planalto.gov.br.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica*. São Paulo, 12ª Ed, ano 2007.

GUZZO. *Depois do sal*. Disponível em: http://veja.abril.com.br/261108/p_142.shtml. Acesso em: 17/11/2009 às 09h00min.

História do Petróleo no Brasil. Disponível em: <http://www.brasilecola.com/brasil/historia-do-petroleo-no-brasil.htm>. Acesso em: 25/01/2010 às 10h00min.

História do petróleo no Brasil. Disponível em: <http://www.comciencia.br/reportagens/petroleo/pet06.shtml>. Acesso em: 25/01/2010 às 11h00min.

História do Petróleo no Brasil. Disponível em: <http://www.brasilecola.com/brasil/historia-do-petroleo-no-brasil.htm>. Acesso em: 25/01/2010 às 11h00min.

<http://pessoal.educacional.com.br/up/4770001/1306260/t1356.asp>. Acesso em: 25/01/2010 às 11h00min.

LEMOS, Paulo Roberto Campos. “O Pré-sal é nosso” *Novo Marco Regulatório – lógica indiscutível*. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:kxyirXRSEuMJ:www.webartigos.com/articles/30495/1/O-pre-sal-e-nosso/pagina1.html+a+experiencia+do+canada+e+da+noruega+com+o+sistema+de+partilha+de+produ%C3%A7%C3%A3o&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 17/11/2009 às 10h00min.

FURBINO, Zulmira. “Partilha do pré-sal vai garantir riqueza?”. Disponível em: http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:YXnEnaFkqIAJ:www.new.divirta-se.uai.com.br/html/sessao_32/2009/09/25/ficha_presal/id_sessao%3D32%26id_noticia%3D15939/ficha_presal.shtml+a+experiencia+do+canada+e+da+noruega+com+o+sistema+de+partilha+de+produ%C3%A7%C3%A3o&cd=6&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em: 17/11/2009 às 11h00min.

JÚNIOR, Geraldo Lopes de Souza. “Doença holandesa: o Brasil corre este risco?” Disponível em: http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache%3ArzqNc4atTU0J%3Awww.viannajr.edu.br%2Fsite%2Fmenu%2Fpublicacoes%2Fpublicacao_economia%2Fartigos%2Fdedicao%2Fholandesa.pdf+doen%C3%A7a+holandesa&hl=pt-BR&gl=br. Acesso em: 22/04/2010 às 11h00min.

LAURIANO, Carolina. *Mesmo com alteração, emenda Ibsen continua fora da lei, diz Cabral*. Disponível em: <http://g1.globo.com>. Acesso em: 22/04/2010 às 10h00min.

Pré-Sal: Câmara aprova benefício a estados. Disponível em: <http://www.ibsenpinheiro.com.br>. Acesso em: 22/04/2010 às 09h00min.

Informe publicitário: Pré-Sal e Marco Regulatório de Exploração e Produção de Petróleo e Gás, Outubro de 2009.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 13. ed.. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARX, K.; ENGELS, F. *Manifesto do Partido Comunista*. 9. ed. Martin Claret São Paulo, SP: 2006. Página 59 a 61.

Revista da Petrobrás, ano II, n° 19;

Revista da Petrobrás, ano I, n° 1;

Revista da Petrobrás, ano IV, n° 39;

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

NOTA DA AUTORA: Agradeço e consagro este trabalho à Deus, pois só Ele é digno de toda honra, glória e louvor! “Porque dEle e por Ele, e para Ele, são todas as coisas; glória, pois, a Ele eternamente. Amém.” Rm 11:36. Dedico aos meus pais: estímulo, compreensão e exemplos para minha vida!

NEW REGULATORY FRAMEWORK FOR PETROLEUM EXPLORATION AND PRODUCTION

ABSTRACT: *The New Regulatory Framework of Petroleum Exploration and Production, not yet in force, has caused much discussion among producers and non-producing states, especially with regard to dividends from revenue generated by oil activity. Through logical and systematic interpretation of the Federal Constitution, it is possible to clarify the scope of the constitutional legislator and resolve these conflicts. Article 3 of the Constitution establishes the fundamental objectives of the Federative Republic of Brazil, which are: to build a free, just and solidary; ensure national development, eradicate poverty and marginalization, reduce social and regional inequalities, promote the good of all, irrespective of origin, race, sex, color, age and any other forms of discrimination. From the interpretation of this article, you can be sure that the actions (economic, political, legislative and social) of the state are expected to converge for the realization of these fundamental objectives. The analysis of this new Marco goes beyond mere economic factor because its term will cause changes in a political and also social.*

KEYWORDS: *New Regulatory Framework, Pre-Salt, Monopoly, Federation.*

Recebido para publicação em 26/04/2013.

Aceito para publicação em 30/06/2013.



Este trabalho foi licenciado sob uma Licença Creative Commons Atribuição 3.0 Não Adaptada.

Publicação original disponível em:
<http://www.esdc.com.br/seer>